



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000727/2007-12
Recurso nº 10.932.000727200712 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.643 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/11/2007 a 13/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10932.000727/2007-12
Acórdão n.º **2803-003.643**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/00. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 16), a empresa deixou de lançar nas folhas de pagamento os valores pagos aos seus segurados empregados, por meio de cartão eletrônico, descritos nas notas fiscais de serviço, da empresa Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, como Natureza da Operação “prêmio de campanha” e da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, no item Produto: “Spiritcard Prata”, como Fornecedor “Campanha Motivacional”, no período de 08/2003 a 10/2003 e 12/2003 a 09/2006.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de dezembro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 12/11/2007 a 13/11/2007

Documento: AI nº 37.133.925-1, de 13/11/2007

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração ao art. 32, inciso I, da lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PRÊMIOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados e, portanto, com característica de prêmio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-ão não formulados os pedidos de diligência e perícia quando a empresa não apresentar os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente apresentou impugnação tempestivamente, por meio do instrumento de fls. 24/46, acompanhado de cópias dos seguintes documentos: NFLD e anexos, procuração, comprovante de inscrição e de situação cadastral, instrumento de alteração do contrato social (fls. 47/70).

- A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada em sessão realizada em 13 de novembro de 2008 e, por intermédio do acórdão registrado sob o nº 16-19.425, a 12ª Turma de Julgamento decidiu por rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, considerar procedente o lançamento, declarando o recorrente devedor do crédito apurado na respectiva NFLD.

- Entretanto, consoante restará demonstrado no presente recurso, a decisão proferida em primeira instância deve ser reformada para declarar improcedente o lançamento, pois além da conclusão equivocada sobre o caso, a decisão recorrida não enfrentou diretamente os pontos apresentados pela recorrente em sua impugnação, se limitando a contradizer os tópicos da impugnação.

- Preliminares,

- Quanto ao tema a decisão recorrida, para afastar os fundamentos da impugnação apresentada pelo recorrente, afirma a recorrida que não foi a reportagem extraída da internet que serviu de base para o lançamento, mas sim a não apresentação dos documentos solicitados, o que corresponde a infração do artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III, do RPS.

- Não assiste razão a Turma Julgadora ao consignar no acórdão recorrida que se aplica ao caso em tela a regra de inversão do ônus da prova, eis que em nosso ordenamento jurídico não existem normas que imponham a presunção de legitimidade ao lançamento tributário no que se refere ao seu conteúdo.

- Deve o Fisco provar o fato constitutivo de seu direito de exigir o crédito tributário.

- A auditora Fiscal descreve no item 12 que a notificada “MICROMAR” não apresentou o contrato de prestação de serviço com as empresas Salles Adan & Associados marketing de Incentivos S/S Ltda e a relação discriminando os segurados beneficiários.

- Nota-se que o Fisco, embora queira transmitir a falsa impressão de ter “achado” que a “MICROMAR” deixou de lançar na folha de pagamento, os valores pagos, aos seus segurados empregados, por meio de cartão eletrônico, não conseguiu provar essa falsa acusação ficando tal alegação somente no campo imaginário. A inexistência, no processo administrativo, de documentos que comprovassem tais operações, só veio a comprovar a fragilidade da atuação.

- O fisco não pode exigir da contribuinte a produção de prova negativa. Caberia a inversão do ônus probandi se a contribuinte admitindo, reconhecendo, confessando a alegação do fisco, outro lhe oponha, fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Mas, não é o caso dos autos.

- Ante o exposto requer a este Conselho se digne em acolher a preliminar ora apresentada, dando provimento ao recurso voluntário e julgando improcedente o lançamento fiscal ora impugnado.

- Do cerceamento do Direito de defesa.

- Segundo o acórdão recorrido, o relatório fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem do lançamento do crédito, pois estaria descrito de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições lançadas, o período a que se referem, as razões do procedimento adotado, bem como os dispositivos legais e os documentos que fundamentam.

- A ilustre Turma julgadora argumenta que não há qualquer dispositivo legal que determine a obrigatoriedade da fiscalização fornecer ao contribuinte os documentos que ensejaram o lançamento, não existindo assim cerceamento de defesa.

- Porém, não assiste razão à Turma Julgadora, pois a recorrente, por ocasião do recebimento dos Autos de Infração, não foi fornecido pela auditora Fiscal todos os documentos que ensejaram à autuação. Foi simplesmente entregue cópia do auto de infração e seus anexos, sendo solicitado ao sócio-gerente que assinasse o recebimento destes. Nada mais foi entregue à ora impugnante.

- Percebe-se que no presente processo administrativo fiscal, além da inexistência de qualquer ilícito, não foi dado a contribuinte o direito de exercer o contraditório, infringindo dispositivo constitucional de ampla defesa, tornando nulo o ato administrativo de lançamento, e por consequência, insubsistente o crédito tributário exigido e o auto de infração.

- Mérito.

- No que se refere ao mérito da autuação, a colenda Turma julgadora funda a procedência do lançamento na circunstância de que embora notificado por meio de termo de intimação para apresentação de documentos, a recorrente não apresentou o contrato de prestação de serviços com as empresas mencionadas, bem como a relação de beneficiários, resultando na lavratura do AI nº 37.133.925-1.

- Está equivocado o entendimento firmado no acórdão recorrido, devendo ser acolhido o presente recurso para declarar a total improcedência do lançamento ora combatido.

- Em princípio cumpre afastar a pretensão do recorrido em fazer crer que os valores representados nas notas fiscais emitidas pelas empresas de marketing, tem natureza de salário-de-contribuição.

- A base de cálculo do tributo contribuição social devida pelo trabalhador, comandada a Lei 8.212/91, é o denominado salário-de-contribuição. A ordem normativa brasileira, não admite, de nenhum modo, a escolha aleatória dessa base de cálculo.

-
- Houve erro no cálculo do tributo lançado na NFLD.
 - Falta documentação que comprove o suposto ilícito.
 - A taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, é o limite máximo que pode ser aplicado.
 - É ilegal a utilização da taxa SELIC.
 - Ante o exposto, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal e, por todas as considerações e razões já declinadas, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e determinando o arquivamento do processo administrativo fiscal, por ser medida de inteira Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte reitera e ratifica as arguições suscitadas em preliminar apresentada na impugnação, às quais se reporta, e requer que tais arguições sejam consideradas como se estivessem transcritas em sua pela recursal.

No ponto, não vislumbro a possibilidade de acatamento do pleito formulado pelo contribuinte, tendo em vista que a sua argumentação é contrária às determinações do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por outro lado, também não entendo que as interpretações contidas no acórdão recorrido cercearam o direito de defesa do contribuinte, violando, assim, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Há de convir que, alegações aleatórias, como é o caso, são totalmente desprovidas de juridicidade e, portanto, devem ser rejeitadas.

Nota-se, portanto, que a manutenção do auto de infração é medida que se impõe.

Destarte, não que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

O lançamento foi realizado em virtude de descumprimento de obrigação prevista na legislação de regência.

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada informa que foi constatado que a autuada não preparou folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

Ao proceder na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como se pode observar, restou amplamente demonstrado que a falta apontada existiu. Não tendo o contribuinte cumprindo as determinações previstas na legislação de regência, correto o lançamento.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas. Aliás, o recurso apresentado aborda a situação como se fosse referente à obrigação principal, ou seja, o contribuinte faz uma defesa como se tratasse o caso de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, situação totalmente diversa destes autos.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Ressalte-se, ademais, que o lançamento ocorreu por infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/00.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 16), a empresa deixou de lançar nas folhas de pagamento os valores pagos aos seus segurados empregados, por meio de cartão eletrônico, descritos nas notas fiscais de serviço, da empresa Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, como Natureza da Operação “prêmio de campanha” e da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, no item Produto: “Spiritcard Prata”, como Fornecedor “Campanha Motivacional”, no período de 08/2003 a 10/2003 e 12/2003 a 09/2006.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10932.000727/2007-12
Acórdão n.º **2803-003.643**

S2-TE03
Fl. 11

CÓPIA